



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002416-11.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante JOSE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3150

APELAÇÃO Nº: 1002416-11.2023.8.26.0456

COMARCA: PIRAPOZINHO

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA

APELADO: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Relação de consumo. Efetiva contratação de empréstimo entre as partes, mediante assinatura eletrônica (selfie). Valor que deixou de ser descontado do benefício previdenciário devido a perda de margem consignável entre o momento da contratação e a inscrição perante o INSS. Descontos não perpetrados. Dívida exigível. Inclusão do nome do autor em cadastros restritivos que constitui exercício regular de direito. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 71/73, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 76/83). Pugna pela reforma da r. sentença prolatada, uma vez que vem experimentando restrição de crédito por conta de um débito que não deu causa. Aduz que em momento algum discute a

realização do empréstimo, mas sim a origem da negativação nos serviços de proteção ao crédito. Debate-se em relação a um débito de R\$ 1.871,48, vencido em 07/03/2023, no entanto, confirma que até 07/03/2024 o empréstimo estava em dia (contrato n. 336507913-3), sendo que a partir do mês 04/2024, parcela 46, os descontos não foram realizados. Assim, não se justifica a inclusão 12 meses antes do atraso.

Tempestivo e isento de preparado, o recurso foi processado, apresentadas contrarrazões (fls. 87/101).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial, em linhas gerais, que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade e, em razão dos parcos rendimentos, procurou fazer financiamento bancário em setembro/2023 para colocação de placas de energia solar em sua residência.

No entanto, o crédito não foi aprovado em razão de negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, no valor de R\$ 1.871,48, pelo banco réu, datado de 07/03/2023. Afirmo que possui empréstimo junto ao banco, mas as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento pelo INSS, pois se trata de empréstimo consignado.

Emendada a inicial às fls. 21/22, o autor alegou desconhecer o contrato de n. 336507913-0, o qual gerou a negativação de seu nome.

Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, eis que a parte autora é destinatária final do serviço ofertada pela requerida. Cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Processo Civil, e do artigo 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito do autor, ônus que cumpriu.

Pela requerida, com a contestação, foram apresentados documentos: cédula de crédito bancário (proposta 336507913 – fls. 46/52), além do dossiê de contratação (fls. 53/54), com assinatura por meio de biometria facial

(*selfie*), agregada a geolocalização (-22.1258473 -51.3855053), ID do Device, IP/Porta, data e horário, além de trilha de aceites. Arquivado documento de identidade junto à Financeira (fls. 55).

A par disso, a geolocalização se dá no município vizinho (Tarabaí/SP – correspondente bancária – fls. 47) ao informado como residência do autor (Presidente Prudente).

A forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art.10, §2º. Basta que dita assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei 14.603, artigo 3º, o que foi atendido à saciedade no caso.

Dita identificação decorre, precipuamente, da *selfie*. Não há como se negar que a imagem do contrato reporta ao autor, conforme comparação com seu documento pessoal juntado na inicial. Somam-se os mencionados dados do protocolo de assinatura, em que figuram: data e hora (01/06/2020 – 10:22:49 horas), IP de acesso, código da assinatura digital, assim em todos os instrumentos.

Os dados do contrato são claros, com indicação do valor do saque solicitado e liberado (R\$ 1.534,25), quantidade e valor das parcelas (84 de R\$ 35,99). Bem atendido o direito de informação garantido ao consumidor pelos artigos 6º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o autor é contumaz usuário de referida forma de crédito, como se infere de seus extratos de fls. 13, o que reforça que ele tinha noção exata do que contratava.

A autor desfrutou das benesses da operação, permanecendo com o elevado volume de crédito, eis que transcorridos mais de um ano entre a liberação do crédito e o e o ajuizamento da ação (outubro/2023).

Nesse sentido, é incontroverso que em junho de 2020 as partes celebraram cédula de crédito bancário para empréstimo consignado.

A Financeira, por sua vez, comprovou que houve a perda da margem consignável do autor, não podendo a dívida ser inscrita para desconto em seu benefício previdenciário.

Por obvio, a falha sistêmica não implica desaparecimento da dívida, que passou a ser inadimplida por não mais haver o desconto do valor no

benefício previdenciário do autor.

Assim, se a dívida é devida, cabe a Instituição Financeira valer-se dos mecanismos jurídicos para sua cobrança, inclusive promovendo a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos.

E tendo em vista a exigibilidade da dívida, constitui exercício regular de direito da Financeira de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos para sua cobrança.

Portanto, não restou demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços do Réu, conforme Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que exclui a declaração de inexistência da dívida contestada.

O autor, por outro lado, rechaça a contratação e consequentemente não comprova a quitação integral do débito, o que lhe cumpre nos moldes do artigo 320 do Código Civil. Demais disso, nem sequer junta integralidade do Histórico de Empréstimo Consignado (fls. 12/13).

Outrossim, imperiosa a manutenção da r. sentença proferida.

Pela sucumbência também recursal, majoro a verba honorária para 13% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora